



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.877 - SC (2015/0030991-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ORLANDO WEISS**
ADVOGADO : **JULIANO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC025916**
AGRAVADO : **BANCO PECÚNIA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991A**
: **ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SC014616A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem levou em consideração, para majorar o valor do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), principalmente o grande porte da instituição financeira e o fato de ser o ora agravante pessoa idosa. Não obstante esses fundamentos, verifica-se que, na verdade, a situação em análise não destoou das corriqueiras hipóteses em que há o cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito, sem nenhuma outra repercussão que transborde o dano moral já presumidamente considerado, impondo-se o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.877 - SC (2015/0030991-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Orlando Weiss contra decisão monocrática da minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial do banco ora agravado assim ementada (e-STJ, fl. 313):

RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 DO CPC/2015). NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. **3.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que o fato de o autor ser pessoa idosa foi apenas um dos elementos levados em consideração para a majoração do *quantum* indenizatório. Também foi levado em conta que a inscrição no SPC foi decorrente de contrato fraudado nos quais foram utilizados documentos com falsificação grosseira e que somente vinte e cinco dias após a concessão da liminar para retirada de seu nome foi ela cumprida pelo banco agravado.

Desse modo, deve permanecer o valor do dano moral majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ, em razão dos elementos probatórios já terem sido analisados.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 335-350 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.877 - SC (2015/0030991-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Tenho que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

No caso em espécie, consoante se extrai dos autos, o Tribunal de Justiça majorou a indenização por danos morais, decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista principalmente o grande porte da instituição financeira e o fato de ser o recorrido/consumidor pessoa idosa. No entanto, esses motivos não são suficientes a justificar o significativo aumento, o que faz com que a indenização se mostre desarrazoada e se distancie dos critérios utilizados em casos semelhantes apreciados por esta Corte Superior.

Assim, verificado que a situação em análise não se destoa das corriqueiras hipóteses em que há o cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito, sem nenhuma repercussão que transborde o dano moral já presumidamente considerado, imperioso o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A propósito cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 5.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco mil reais), a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 865.142/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito realizada em virtude de débito referente a contrato de contrato de financiamento firmado em nome da agravada por terceira pessoa (fraude).

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 486.966/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 25/6/2014 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 417.016/RJ, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 11/3/2014 - sem grifo no original)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0030991-6

AgInt no
REsp 1.512.877 / SC

Números Origem: 00540902720148240000 064100154429 20130396231 20130396231000100
20130396231000200 540902720148240000 64100115105 64100154429

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991A
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SC014616A
RECORRIDO : ORLANDO WEISS
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC025916

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO WEISS
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC025916
AGRAVADO : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SC014991A
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SC014616A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.